

Reab. - 04/02/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO**

**OFÍCIO PR/RJ/DASP Nº 1227/2019**

Rio De Janeiro, 28 de janeiro de 2019.

Ilustríssimo Senhor  
**Paulo Fernando Vieira Souto Rezende**  
Diretor da ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTIDOS APÓS ABRIL 2006 DO PLANO DE  
BENEFÍCIO DEFINIDO DA FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
- ELETROS  
Rua Gustavo Sampaio, 521, 9º andar (parte)  
CEP: 22010-010 - Rio de Janeiro - RJ

**Ref.:Inquérito Civil nº 1.30.001.005404/2016-61**

(Favor mencionar este número na resposta)

Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Despacho em anexo, a fim de dar ciência das providências adotadas pela PREVIC acerca da nulidade do art. 61, § 2º do Regulamento do Plano BD Eletrobras (segundo entendimento expresso no Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU), e para que apresentem, no prazo de 20 dias, eventuais considerações adicionais que entendam pertinentes acerca deste tema específico.

Atenciosamente,

**Assinado eletronicamente  
DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA  
Procuradora da República**



## DESPACHO

Processo nº 44011.005213/2018-10

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: **Ofício PR/RJ/DASP Nº 10249/2018 - Inquérito Civil nº 1.30.001.005404/2016-61**

1. Trata-se do Ofício epigrafado, de 22/08/2018, por meio do qual o Interessado solicita informações desta Superintendência no que tange a questões relacionadas ao Plano BD Eletrobras, administrado pela ELETROS, in verbis:

(i) seja realizada a análise técnica e material de cada um dos pontos levantados nas Cartas AABD nº09/2016 e 11/2017 (cópias em anexo), as quais se reportam a supostas deficiências estruturais e de gestão atuarial do Plano BD da ELETROS, encaminhando o resultado da referida análise a este parquet, ou, alternativamente, apresente as análise e/ou pareceres que subsidiaram a afirmação feita no item 13 do Ofício nº 2370/2017/PREVIC (cópia em anexo);

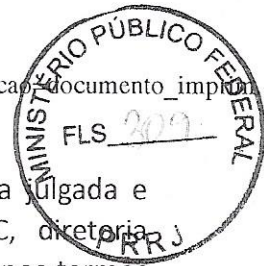
(ii) informe se estão em curso tratativas para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a PREVIC e a ELETROS, sendo certo que, em caso de resposta positiva, RECOMENDA-SE que as minutas do referido termo sejam também submetidas à consulta de todas as Associações representantes de filiados à ELETROS, para fins de colheita de sugestões e críticas, bem como seja a versão final, acaso celebrada, encaminhada a esta Procuradoria da República, para fins de instrução do presente procedimento.

2. Os autos foram encaminhados a este ERRJ para providências.

3. No tocante aos esclarecimentos requeridos no item (i) acima, temos a informar que as análises que subsidiaram o quanto descrito no Ofício nº 2370/2017/PREVIC foram realizadas pela Coordenação Geral de Processo Sancionador - CGPS, razão pela qual nos ateremos às solicitações feitas no item (ii), com sugestão de envio àquela Coordenação para as providências a seu cargo.

4. Quanto ao item (ii), temos a informar o que segue.

5. Em dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, foi determinado que a ELETROS efetuasse os ajustes necessários de forma que seus planos de equacionamento de déficit estivessem aderentes aos ditames legais, tendo em vista o entendimento desta PREVIC quanto à nulidade do §2º do artigo 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobras, bem como todos os seus efeitos, conforme expresso por meio do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, o qual concluiu, em apertada síntese, que o limite constitucional de paridade se aplica, sem exceção, desde dezembro de 2000, e que atos ofensivos a preceitos constitucionais não



se convalidam, não cabendo alegação de ato jurídico perfeito, direito adquirido, coisa julgada e decadência. Entendimento este ratificado pela Diretoria de Licenciamento - DILIC, diretoria competente para dirimir dúvidas relacionadas à aplicação de cláusulas regulamentares, nos termos do artigo 22, I, "a", e II do Decreto nº 8992/2017, expresso no Despacho CAL, de 04 de dezembro de 2017:

Ratificando entendimento anterior desta Diretoria, expresso no Parecer DITEC/CGTR/123, de 14 de fevereiro de 2017, registramos que o referido dispositivo foi inserido no regulamento do plano no bojo do processo de migração incentivada para plano CD, amparado na legislação então vigente, cuja aprovação foi comunicada à EFPC pelo Ofício nº 1.710/SPC/DETEC/CGAT, de 3 de novembro de 2005. Esse normativo teve por objetivo assegurar o equilíbrio atuarial do plano ao final exercício em que se deu o encerramento do prazo para migração, sem trazer prejuízo decorrente especificamente desse processo aos participantes já assistidos, visto que estes foram impedidos de migrar para o plano CD.

Nesse sentido, corroboramos o entendimento da SEST de que o mencionado §2º do artigo 61 do regulamento do Plano BD Eletros (CNPB 1979.0021-18) teve sua eficácia exaurida ao final do exercício de 2006, com a apuração do resultado referente à conclusão do processo de migração, restando indevida, portanto, sua aplicação em equacionamentos de déficits referentes a exercícios posteriores àquele.

6. Desta forma, por meio da Carta PR 059/2018, de 23 de maio de 2018, a Entidade encaminhou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cujo objeto é a adequação da conduta da ELETROS, por meio do estabelecimento de prazos e condições para a elaboração, aprovação e implementação de novos planos de equacionamento do Plano BD Eletrobrás relativos aos resultados deficitários apurados nos exercícios de 2013 e 2015, ajustados à paridade contributiva entre participantes e assistidos e patrocinadora.

7. A legislação regente no sistema de previdência complementar prevê como uma das formas para ajuste de conduta a proposição do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, regulamentado pela Instrução Previc nº 3/2010. A proposta encaminhada foi submetida à análise deste Escritório quanto à sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 4º, §1º da referida Instrução, tendo sido encaminhada à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - DIFIS, seguindo os trâmites ali estabelecidos, para posterior decisão discricionária por parte da Diretoria Colegiada desta Autarquia.

8. O TAC é o instrumento que visa à adequação de condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime de previdência complementar, sendo disciplinado pela já mencionada Instrução PREVIC nº 03, de 29/06/2010. Poderá ser celebrado entre a PREVIC e as pessoas físicas e jurídicas previstas no *caput* e parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, nos termos de seu art. 1º. Ainda, segundo o §1º do art. 1º da mesma Instrução, o TAC poderá também ser celebrado com patrocinadores ou instituidores de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou com a própria Entidade, não cabendo a esta PREVIC arbitrar quanto à participação de todas as Associações representantes de filiados à ELETROS nas negociações que antecedem sua celebração, uma vez que não há previsão legal para que os mesmos figurem como parte no processo de aprovação do TAC, sendo, portanto, um ato discricionário das partes envolvidas.

9. Sendo esses os esclarecimentos que nos compete;

10. À CGFD, em prosseguimento, com sugestão de envio dos autos à CGPS para que sejam

prestadas as informações complementares.



Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

**Annette Lopes Pinto**

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Regional - Substituta do Escritório de Representação Nível I - Rio de Janeiro

ERRJ/PREVIC

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANNETTE LOPES PINTO**, **Chefe Regional de Escritório de Representação II - Substituto(a)**, em 24/09/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0154514** e o código CRC **7D47CD34**.

Referência: Processo nº 44011.005213/2018-10

SEI nº 0154514

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**